## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011094-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

Requerente: Pedro Cesar Pessoa

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95.

## Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

## Da ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Fazenda do Estado não merece acolhimento. Isso porque é a FESP titular primeira da relação de direito material controvertida versada no presente caso, já que, para que a SPPREV possa realizar o pagamento da Participação nos Resultados (PR), relativa ao ano de 2016, com base no Índice de Cumprimento de Metas da Arrecadação Tributária fixado em 100%, cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, órgão integrante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, realizar todos os atos preparatórios que antecedem o pagamento, tais como a elaboração, divulgação e publicação da meta de arrecadação e a apuração do Índice de Cumprimento de Metas da Arrecadação Tributária – ICAT.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

O autor, fiscal de renda inativo, pretende a condenação da requerida ao pagamento da participação nos resultados no exercício de 2016, com base no índice de cumprimento de metas da administração tributária (ICAT), aferido em 100%, afirmando que a meta fixada foi intempestiva e, propositadamente inalcançável, a demonstrar o desvio de finalidade da normativa expedida pela Fazenda.

Pois bem.

A participação nos resultados (PR) não tem caráter remuneratório, mas indenizatório, de natureza eventual, demandando a apuração prévia do índice de cumprimento de metas das unidades da administração tributária \_ ICAT, nos termos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do que dispõe a Resolução SF 56/08, a cargo da Administração.

Essa Resolução regulamenta o artigo 33, da LCE 1.059/08, que assim dispõe:

Artigo 33 - O valor da Participação nos Resultados - PR será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda, considerando:

 $\it I$  - o índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa;

II - o percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

§1º - A Participação nos Resultados - PR será paga trimestralmente até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação.

§2º - Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, rocedendo-se à compensação do valor da Participação nos Resultados - PR, no período subseqüente.

§3º - Quando o índice de cumprimento de metas for superior à meta anual definida, será pago um adicional limitado a 20% (vinte por cento) da Participação nos Resultados - PR, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda.

§4° - A superação do índice de cumprimento de metas em períodos inferiores a 1 (um) ano somente será considerada para o fim previsto no § 3° deste artigo, ao final da apuração Anual.

Assim, somente após a definição daquele índice - ICAT - é possível calcular o valor devido a cada servidor a título de participação nos resultados.

Para o exercício de 2016, a Resolução Conjunta CC/SG/SPG 01/2016, a Resolução SF 84/2016 e a Resolução SF 32/2017 fixaram os critérios de apuração para o pagamento da participação nos resultados, os quais não foram atingidos, de sorte que a vantagem não foi concedida (Resolução SF 33/2017).

Discute a parte autora o fato do ICAT ter sido fixado em 0,00%, porque as metas estabelecidas para o exercício de 2016 não foram atingidas.

Cumpre pontuar que não foi demonstrada ausência de razoabilidade ou mesmo impossibilidade de se alcançar a meta imposta pela Fazenda Estadual, que,conforme bem destacado na contestação apresentada pela ré, indica que o patamar imposto para 2016 estava em conformidade com os dos anos anteriores (fls. 125).

Ademais, a fixação da meta é ato discricionário do Secretário da Fazenda, que toma as decisões que entende como as mais adequadas e, nessa seara, não cabe a interferência do Poder Judiciário. E ainda mais em se considerando que não houve a demonstração, no caso concreto, da ocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade na fixação da meta.

Por outro lado, restou comprovado que o Estado divulgou a meta de 2016 de forma tardia, em desrespeito à Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de

14/09/2015, vez que o fez em outubro de 2016. Contudo, em que pese esta intercorrência, não houve a demonstração concreta de que os fiscais de renda foram efetivamente prejudicados pela Administração Pública e, deste modo, impedidos de atingir a meta aplicada pelo Estado, ônus que lhe cabia.

Ademais, apesar dos fiscais já saberem que deveriam superar a meta de 2015 em 2016, o valor final arrecadado não ficou muito distante daquele obtido no exercício anterior. Note-se que, em 2015, foi fixada meta de R\$ 150.193.808.111,52 e, para 2016, R\$ 156.256.539.884,11. Mas, ao final, foi arrecadada a quantia de R\$150.998.989.775,35.

Finalmente, não há violação a direito adquirido e aos princípios da confiança e da boa-fé, porque a vantagem pretendida tem natureza eventual e demanda o cumprimento de metas, não atingidas pelos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA